



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir a aquisição de arma de fogo por policiais que respondem a inquéritos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a fim de permitir a aquisição de arma de fogo por policiais que respondem a inquéritos ou processos judiciais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 4º

.....
§9º Estarão dispensados das exigências constantes do inciso I do caput desse artigo os membros integrantes das Forças Policiais e das Forças Armadas, exceto em razão de sentença condenatória transitada em julgado;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Se não bastassem os inúmeros empecilhos que o Estatuto do Desarmamento trouxe à vida do cidadão de bem brasileiro, o deixando impotente perante a criminalidade, essa nefasta norma encabeçada por governos progressistas buscou perpetuar injustiças claras contra aqueles que atuam como escudos da nossa população.

Inicialmente, cumpre salientar o direito à vida é o mais básico ao ser humano. Isso significa que ele tem o direito de não ter sua integridade física ameaçada ou violada. Assumindo que a maldade existe e potencializada pela realidade da violência que vivemos no Brasil, onde a impunidade tem sido a máxima graças aos últimos governos, negar ao indivíduo a posse de meios de defender a própria vida é o mesmo que violar o direito a ela.

Nesse sentido frisa-se que a norma em questão, não obstante seus objetivos ocultos, criou possibilidades restritas de acesso de aos meios defesa. Para tanto, introduziu a necessidade de prova de idoneidade para aquisição de armas de fogo, contrariando os princípios basilares da Constituição Federal, como o da presunção de inocência.

A comprovação de idoneidade, trazida pelo artigo 3º-I do Estatuto, trouxe um de seus maiores absurdos ao estabelecer que o interessado, seja quem for, não poderá obter arma de fogo caso responda a inquérito policial ou processo criminal. Em suma, ainda que seja um agente de segurança pública, no pleno exercício de sua profissão, este não poderá adquirir uma arma de fogo se estiver respondendo a um simples inquérito.

Percebe-se, portanto, que mesmo que um policial seja o indivíduo treinado pelo Estado, logo, o mais capacitado para o uso de uma de fogo, o Estatuto do Desarmamento, em razão de um simples inquérito, impede



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire - PSL/CE.**

que o agente da Lei tenha acesso a um meio de defesa que é essencial à sua própria sobrevivência.

Em se tratando da realidade do crime no Brasil, onde centenas de policiais morrem por ano, questiona-se: é justo que um agente de segurança pública seja impedido de ter uma arma, em razão de um inquérito qualquer? Por tão somente responder a um processo judicial, onde, até sentença transitada em julgado, é considerado inocente? Obviamente não é razoável, restando abalada a fé pública garantida aos agentes da lei.

Percebe-se, portanto, que o Estatuto do Desarmamento além de violar o direito natural das pessoas, causa grave prejuízo à própria corporação policial, aumentando ainda mais o campo de alcance da criminalidade, uma vez que os garantidores da paz social restam descobertos de proteção jurídica à sua própria condição de policial.

Diante do exposto, enquanto a revogação do Estatuto, por si só, não é viabilizada, é urgente a alteração do mesmo, no sentido de permitir que os integrantes das polícias brasileiras e das forças armadas possam adquirir arma de fogo para sua defesa, exceto aqueles condenados por decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE